

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO-CEE-nº 0152/79 - DRE-nº 04309/80 - R.P.
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e a FUNDAÇÃO "EDU-
CANDÁRIO PESTALOZZI" em FRANCA
ASSUNTO : CONVÊNIO
RELATOR : Consº Maria Aparecida T. Garcia
PARECER -CEE-nº. 1992/1980 C.Pl. APROVADO em 17/12/1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação enca-
minha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secre-
taria de Estado da Educação e a "FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI"
objetivando o atendimento de instituições de iniciativa privada
que mantêm serviços gratuitos de assistência e de ensino, na
conformidade do Decreto n. 7.318, de 1975 e legislação comple-
mentar.

2. APRECIACÃO:

Trata-se de Convênio que visa à conjugação de
esforços e recursos humanos no sentido de apoio a instituições
particulares que mantêm serviços gratuitos de assistência e en-
sino, cabendo à Secretaria de Estado da Educação a destinação de re-
cursos humanos de conformidade com as condições e cláusulas que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objeto

As partes convenientes estabelecem como objetivo
do presente Convênio a destinação de recursos humanos para a
execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pe-
lo Decreto n. 7.318, de 17/12/1975, alterado pelos Decretos nºs
8.141, de 05/07/1976, 9.313, de 28/12/1976 e Resolução SE -nº.
88, de 10/09/79, publicada a 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações da Secretaria de
Estado da Educação

Compete à Secretaria de Estado da Educação colocar
à disposição da entidade conveniente dois (02) professor (es)
nível I para a regência de duas (02) classes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) professor(es) afastado(s)
nos termos deste Convênio prestará (ão) exclusivamente serviços
docentes junto à instituição conveniada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caberá à Delegacia de Ensino o
controle da vida funcional do (s) professor (es) afastado (s).

CLÁUSULA TERCEIRA - Das obrigações da entidade
conveniente

Compete à FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI, em FRANCA,
a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinen-
te aos termos deste Convênio.

CLÁUSULA QUARTA - Das alterações

As dúvidas que surgirem na execução do presente Con-
vênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre
as partes signatárias deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência

O presente Convênio terá vigor no exercício de 1981.

CLÁUSULA SEXTA - Da inadimplência

A inadimplência das obrigações definidas neste ins-
trumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes
convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estu-
dos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São
Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajus-
te.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Con-
vênio em 03 (três) vias de igual teor, que vai assinado pelas
partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se a Minuta do Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI em FRANCA, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino.

São Paulo, 20 de novembro 1980

a) Cons.(a) Maria Aparecida T. Garcia

RELATOR (A)

III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro (a) Relator (a).

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Eurípedes Malavolta.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 1980

a) Cons EURÍPEDES MALAVOLTA

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente